



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.723294/2015-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.901 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2017
Matéria Auto de Infração
Recorrente CONSTRUTORA OAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Quando não constatado qualquer pagamento, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação e com regime de apuração mensal, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da data do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. DOLO COMPROVADO. IRPJ. CSLL.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

São solidariamente obrigados os dirigentes que comprovadamente atuaram, com infração à lei, na administração da sociedade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, o pagamento efetuado por pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou quando não for comprovada a operação que lhe deu causa, sem prejuízo da glosa das despesas que resultaram em redução indevida do lucro líquido do período.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, quando comprovado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Recursos Voluntários.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteadado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

Relatório

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir (destacaremos):

*Contra a contribuinte **CONSTRUTORA OAS S/A**, em epígrafe, foram lavrados autos de infração no valor total de R\$ 60.309.017,70, incluídos juros e multa, para exigência de (1) IRPJ e CSLL, relativos aos fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 2010, além de redução de bases de cálculo negativas de CSLL, e de (2) IRRF, relativo aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 2010 a janeiro de 2011.*

Procedeu a autoridade fiscal à imposição de multas de ofício de 75% e de 150%, conforme o caso.

*Foram também incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de responsáveis solidários, nos termos do art. 135, III, do CTN – Código Tributário Nacional, os Senhores **Cesar de Araújo Mata Pires** – CPF nº 056.377.245-04 e **José Adelmário Pinheiro Filho** (“Léo Pinheiro”) - CPF nº 078.105.635-72, administradores da fiscalizada.*

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL

Do Relatório Fiscal - Parcial de fls. 1.396/1.530, parte integrante dos autos de infração, extraem-se as seguintes informações.

*A fiscalização iniciou-se em 14/05/2015 e foi motivada pelo fato de a empresa CONSTRUTORA OAS S/A estar envolvida na **operação denominada “Lava Jato”**, deflagrada pela Receita Federal do Brasil (RFB), Ministério Público Federal (MPF) e Polícia Federal (PF), que desbaratou um esquema de corrupção na Petrobrás, envolvendo as maiores empreiteiras do país.*

Durante a fiscalização, a autoridade fiscal lavrou, entre outros, diversos Termos de Intimação Fiscal, dos quais resultaram diversas respostas por escrito fornecidas pelo contribuinte.

Foram realizadas algumas diligências junto a alguns dos fornecedores e/ou prestadores de serviços contratados pela CONSTRUTORA OAS S/A, ocasião em que também foram lavrados diversos termos de intimação.

*O feito fiscal consistiu no seguinte: (1) **glosa de despesas não necessárias**, com reflexos na apuração do IRPJ e da CSLL; (2) **glosa de despesas não comprovadas**, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL; e (3) **exigência de IRRF sobre pagamentos decorrentes de operações não comprovadas ou sem causa**.*

*No que se refere às despesas consideradas **não necessárias** pelo agente fiscal, a glosa alcançou os valores constantes de notas fiscais emitidas pelas seguintes empresas:*

- (1) JD Assessoria e Consultoria Ltda;*
- (2) LVA Estruturação e Desenvolvimento Emp Urbanos;*
- (3) BD Consultoria Empresarial Ltda – EPP;*
- (4) Nova Advisors – Consultoria em Negócios Ltda; e*
- (5) DESER – Desenvolvimento e Ser e Participações Ltda*

*Com relação às despesas consideradas **não comprovadas** pelo agente fiscal, a glosa alcançou os valores constantes de notas fiscais emitidas pelas seguintes empresas:*

- (1) MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda;*
- (2) Empreiteira Rigidez Ltda;*
- (3) RCI Software e Hardware Ltda;*
- (4) MRTR Gestão Empresarial;*
- (5) Hedge Auditoria e Consultoria;*
- (6) Morales e de Paula Advogados;*
- (7) Câmara e Vasconcelos; e*

(8) Engenharia e Consultoria Argollo Ltda.

Já a exigência do IRRF, decorrente de operações não comprovadas ou sem causa, alcançou os pagamentos efetuados às empresas emitentes de notas fiscais, cujas despesas apropriadas pelo contribuinte CONSTRUTORA OAS S/A foram consideradas não comprovadas pelo agente fiscal.

No que tange especificamente à glosa de despesas não comprovadas, informa o agente fiscal que a fiscalizada se utilizou de diversos contratos com as noteiras (pessoas jurídicas inexistentes de fato) e/ou outras empresas utilizadas pelo operador Alberto Youssef, todos ideologicamente falsos, com objetivo de possibilitar o fluxo financeiro da propina para os agentes (políticos e privados) envolvidos.

Esclarece que nestes contratos não houve a efetiva prestação de serviços, até porque as empresas de fachada não possuíam capacidade operacional para tanto, e que, pelas informações prestadas por delatores participantes do núcleo dos empreiteiros e dos operadores, não havia pagamentos da PETROBRÁS sem que a propina não estivesse acertada e fosse recebida. Ou seja, para as obras andarem nas diretorias de serviços, engenharia e internacional necessariamente teria que haver a propina negociada.

Informa que os detalhes da operação Lava Jato e seus desdobramentos podem ser consultados no site do Ministério Público Federal em página criada especificamente para o caso – <http://lavajato.mpf.mp.br/>

Aduz a autoridade fiscal que a elucidação do cartel das empreiteiras e suas ramificações nos pagamentos das propinas para os agentes políticos, ex-diretores da PETROBRÁS e operadores partiu da delação premiada acertada entre o Ministério Público Federal e Alberto Youssef. Em assim sendo, o delator trouxe ao conhecimento das autoridades judiciais, policiais e tributárias toda a organização criminosa e sua maneira de operar.

Informa o agente fiscal que, na delação, o doleiro relata como montou as empresas de fachada para emissão de notas fiscais “frias” e repasse para os beneficiários do esquema criminoso. Também esclarece como os recursos foram “lavados” de molde a não permitir a identificação dos recebedores das propinas pagas.

Aduz que o papel do doleiro nos crimes perpetrados envolvia o recebimento de numerário identificado como se serviços prestados fossem, entregando-os em seguida aos destinatários não identificados. Para atividade desta natureza, operava como um agente financeiro ilícito nacional e internacionalmente, pois ordinariamente entregava por seus empregados o numerário em espécie, seja em reais ou em moeda estrangeira.

Nesse cenário, peço vênia aos meus pares para transcrever trechos do bem detalhado Relatório Fiscal de fls. 1.396/1.530, que demonstram, de uma forma geral, os procedimentos, as constatações e as conclusões da autoridade fiscal envolvendo as diligências realizadas nas mencionadas empresas:

“11. Dos pagamentos de propinas feitos às empresas controladas diretamente por WALDOMIRO DE OLIVEIRA e indiretamente por ALBERTO YOUSSEF

Conforme destacado nos autos da denúncia oferecida pelo MPF, as empresas de fachada MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE, controladas diretamente por WALDOMIRO DE OLIVEIRA e indiretamente por ALBERTO YOUSSEF, não somente foram utilizadas pela organização criminosa como empresas de fachada para a emissão de notas fiscais falsas, para dissimular a movimentação de vantagens indevidas, mas também serviram como pessoas interpostas para o repasse de recursos para o exterior por meio de importações fictícias.

(...)

*Pelo todo relatado até aqui, intimada, a **CONSTRUTORA OAS S/A não apresentou quaisquer documentos relacionados** às empresas MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA, EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA e RCI SOFTWARE E HARDWARE LTDA **que pudessem comprovar a efetiva prestação dos serviços** e, de fato, não poderia comprovar, vez que as empresas foram utilizadas como mecanismo para o pagamento de propina.*

*Diante dos fatos acima relatados, por óbvio as despesas e/ou custos contabilizados **não atenderam as condições legais** para que fossem dedutíveis para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, o que implicará na adição dos respectivos valores ao lucro líquido, e ainda os pagamentos delas decorrentes **se sujeitarão à incidência do imposto exclusivamente na fonte** à alíquota de trinta e cinco por cento (35%) por não ter havido comprovação da operação ou a sua causa, nos termos da legislação citada nos tópicos 22.1 e 22.2. (...)*

12. Das despesas contabilizadas – JD ASSESSORIA E CONSULTORIA – Janeiro a dezembro/2010

(...)

A JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - CNPJ nº 03.008.230/0001-95 (JD) tem como sócio José Dirceu de Oliveira e Silva (José Dirceu), CPF nº 033.620.088-95. Esta empresa está envolvida no cartel da Lava Jato, conforme denúncia feita pelo MPF, em 04/09/2015, no Processo 5045241-84.2015.404.70007.

(...)

Especificamente em relação a CONSTRUTORA OAS S/A, em 25/05/2015 a fiscalização lavrou termo de intimação, conforme descrito no tópico 9.1, intimando a empresa a apresentar todos os contratos, notas fiscais, faturas e recibos referentes aos pagamentos realizados durante os anos-calendário de 2010 e 2011 para JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - CNPJ nº 03.008.230/0001-95 e a empresa restringiu-se em apresentar apenas a relação dos pagamentos realizados entre janeiro/2010 a dezembro/2011.

(...)

Diante do exposto, e por não atenderam as condições legais de dedutibilidade para fins de apuração do IRPJ e da CSLL (necessárias, usuais ou normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte), as despesas e/ou custos contabilizados pela CONSTRUTORA OAS S/A no ano-calendário 2010 serão adicionadas ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, nos termos da legislação citada no tópico 22.1.

(...)

13. Da Diligência Fiscal - CAMARA e VASCONCELOS - LOC E TERRAPLENAGEM LTDA (alterado para MORATO - LOCAÇÃO E TERRAPLANAGEM - EI RELI - ME) - CNPJ Nº 08.917.594/0001-01 - RECIFE/PE

(...)

Após análise dos documentos e informações coletados no curso da ação fiscal e considerando-se que:

a) as empresas contratada e contratante não apresentaram os relatórios de medições, aferições e controles, conforme previsto na cláusula 8.1 com contrato;

b) a empresa contratada, além de outros documentos e informações, não apresentou relação dos equipamentos, máquinas e caminhões que participaram dos serviços prestados (tópico 13.4.5);

c) há fortes indícios de interposição de pessoas na empresa contratada (vide tópico 14.3.1 e 14.3.1.1);

d) a empresa contratada não demonstrou possuir condições operacionais de executar as obras e nem apresentou documentos que tenha havido subcontratação de terceiros para executar os serviços;

e) apesar de despesas contabilizadas de "alugueis de máquinas e equipamentos", a fiscalizada não apresentou contrato de prestação de serviços desta natureza;

A fiscalização conclui que as despesas e/ou custos contabilizados no ano-calendário 2010 não atenderam as condições de dedutibilidade, o que implicará na adição dos respectivos

valores ao lucro líquido, e ainda, os pagamentos decorrentes realizados entre janeiro/2010 e janeiro/2011 se sujeitarão à **incidência do imposto exclusivamente na fonte** à alíquota de trinta e cinco por cento (35%) por não ter havido comprovação efetiva da operação ou a sua causa, nos termos da legislação vigente. (...)

14. Da Diligência Fiscal - MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - CNPJ Nº 03.524.053/0001- 08 - SÃO PAULO (antes NIETO GESTÃO EMPRESARIAL LTDA)

(...)

Diante dos elementos e evidências coletadas no curso da ação fiscal e corroboradas pelas informações prestadas ao Ministério Público pelos sócios da empresa MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA em termos de colaboração premiada, ficou demonstrado que os contratos celebrados com a fiscalizada são inidôneos, pró-forma, e foram utilizados para acobertar e propiciar pagamentos de propina para o esquema criminoso como se serviços fossem prestados.

Assim, a fiscalização conclui que as despesas e/ou custos contabilizados no ano-calendário 2010 não atenderam as condições para que fossem dedutíveis, o que implicará na adição dos respectivos valores ao lucro líquido, e ainda, os pagamentos decorrentes realizados entre janeiro/2010 e janeiro/2011 se sujeitarão à incidência do imposto exclusivamente na fonte à alíquota de trinta e cinco por cento (35%) por não ter havido comprovação da operação ou a sua causa, nos termos da legislação citada nos tópicos 21.1 e 21.2.

15. Da Diligência Fiscal - MORALES E DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ Nº 07.451.166/0001-73 - SÃO PAULO/SP

(...)

Diante dos elementos e evidências coletadas no curso da ação fiscal e corroboradas pelas informações prestadas ao Ministério Público pelos sócios da empresa MORALES E DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS em colaboração premiada, ficou demonstrado que os contratos celebrados entre a MORALES E DE PAULA e a fiscalizada são inidôneos, pró-forma, e foram utilizados para acobertar e propiciar pagamentos de propina para o esquema criminoso como se serviços fossem prestados.

Assim, a fiscalização conclui que as despesas e/ou custos contabilizados no ano-calendário 2010 não atenderam as condições para que fossem dedutíveis, o que implicará na adição dos respectivos valores ao lucro líquido, e ainda, os pagamentos decorrentes e realizados entre janeiro/2010 e janeiro/2011 se sujeitarão à incidência do imposto exclusivamente na fonte à alíquota de trinta e cinco por cento (35%) por não ter havido comprovação da operação ou a sua causa, nos termos da legislação citada nos tópicos 21.1 e 21.2.

(...)

16. Da Diligência Fiscal - LVA ESTRUTURAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMP URBANOS - CNPJ Nº 07.595.030/0001-37 - RIO DE JANEIRO/RJ

(...)

Os contratos de prestação de serviços eram celebrados com a matriz ou um dos estabelecimentos da CONSTRUTORA OAS S/A (contratante), sua única cliente durante o período;

(...)

Os lançamentos contábeis e históricos constantes na escrituração contábil da CONSTRUTORA OAS S/A e da LVA não permitem identificar tais despesas, o que evidencia uma confusão entre as despesas da fiscalizada e as que seriam supostamente reembolsadas à contratada.

(...)

Da inobservância dos prazos para conclusão dos projetos

Como exemplo, a fiscalização analisou os prazos constantes no contrato e aditivo do projeto denominado de "OLÍMPICOS".

O contrato inicial foi firmado em 18/11/2009 com prazo de 3 meses para execução. Ou seja, a LVA teria até 18/02/2010 para finalizar os serviços. Ocorre que em 20/12/2009 a LVA subcontratou a empresa NGT - Engenharia e Implementação de Projetos S/S pelo valor de R\$ 60.000,00 e prazo de 3 meses para executar parte dos serviços. Ou seja, a NGT teria até 20/03/2010 para finalizar os serviços, prazo superior ao firmado entre a Construtora OAS S/A e LVA.

(...)

Desta forma, considerando o baixo nível de controle e rigidez na execução dos contratos, do não cumprimento de diversas cláusulas contratuais e, por fim, da não apresentação de documentos hábeis e idôneos que pudessem comprovar a viabilidade econômica de cada um dos projetos indicados nos contratos, se houve de fato a execução dos projetos após as prospecções e estudos contratados, a fiscalização conclui que as despesas/custos contabilizados no ano-calendário 2010 são indedutíveis para fins de apuração do IRPJ e da CSLL por considerá-las, no caso, não necessárias, usuais ou normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte, conforme legislação citada no tópico 21.1.

(...)

17. Da Diligência Fiscal - BD CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP - CNPJ Nº 04.771.745/0001-05 - LAURO DE FREITAS/BA

(...)

Em conformidade com os registros identificados na escrita contábil da CONSTRUTORA OAS S/A, durante o ano-calendário 2010 houve contabilização de despesas e/ou custos que somaram a importância de R\$ 1.680.000,00, conforme demonstrado a seguir.

(...)

Para justificar tais pagamentos, a BD CONSULTORIA apresentou os seguintes contratos:

a) contrato nº 005/2009 celebrado em 01/03/2009 no valor global de R\$ 210.000,00 dividido em 3 parcelas mensais de R\$ 70.000,00 cujo objeto era a prestação de serviços de consultoria para a implantação do Estaleiro da Bahia S/A., "Serviços", estando incluídos todos subsídios para a realização dos mesmos, mão de obra e demais elementos necessários.

Em 01/06/2009 houve o primeiro aditivo para prorrogar o prazo de vigência por mais 90 dias e alterando o preço global para R\$ 420.000,00.

Em 01/09/2009 houve o segundo aditivo para prorrogar o prazo de vigência por mais 210 dias e alterando o preço global para 910.000,00.

A empresa diligenciada apresentou as notas fiscais de prestação de serviços e o termo de encerramento contratual datado de 05/05/2010.

b) contrato nº 004/2010 celebrado em 01/04/2010 no valor global de R\$ 840.000,00 (12 parcelas de R\$ 70.000,00) cujo objeto consiste na prestação de serviços de consultoria para elaboração de projetos financeiros estruturados (project finance).

Em 01/06/2010 houve o primeiro aditivo que consistiu na bonificação da contratada caso haja sucesso na obtenção de Licença Prévia Ambiental do Estaleiro Enseada do Paraguaçu, que deverá ser apresentado quando da Licitação das PETROBRÁS para plataforma de perfuração, com preço global da bonificação no valor de R\$ 700.000,00.

Em 01/04/2011 houve o segundo aditivo para prorrogar o prazo de vigência por mais 180 dias e alterando o preço global inicial de R\$ 840.000,00 para R\$ 1.260.000,00.

Em 16/05/2011 celebrou o terceiro aditivo que consiste na bonificação de sucesso ("success fee") da contratada quando da decisão irrevogável dos atuais acionistas do Estaleiro Enseada do Paraguaçu de admitir como sócio a contratante diretamente ou indiretamente mediante empresa subsidiária por ela indicada, com preço global da bonificação de R\$ 514.880,00.

A empresa diligenciada apresentou as notas fiscais de prestação de serviços e o termo de encerramento contratual datado de 31/08/2011.

(...)

*Diante do exposto e da **não comprovação clara e objetiva dos serviços prestados**, seja por parte da contratada seja da contratante, a fiscalização conclui que as despesas/custos contabilizados no ano-calendário 2010 são indedutíveis para fins de apuração do IRPJ e da CSLL por considerá-las não necessárias, usuais ou normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte, conforme legislação citada no tópico 21.1.*

(...)

18. Da Diligência Fiscal - NOVA ADVISORS - CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA - CNPJ Nº 12.841.824/0001-73 - SÃO PAULO/SP (...)

O Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Econômico-Financeira nº 059/2010 celebrado em 01/11/2010 entre a CONSTRUTORA OAS S/A e a NOVA ADVISORS teve por objeto:

"a prestação de serviços de consultoria e assessoria econômico-financeira, em regime de confidencialidade, visando a estruturação econômico-financeira do Projeto e da estrutura de capital do Projeto, bem como a captação de recursos junto a Fundos de Investimentos Imobiliários geridos por instituição administradora autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Lei nº 8.668/1993, com o objetivo de promover o desenvolvimento de empreendimentos imobiliários residenciais nos Bairros do Humaitá e Azenha, na cidade de Porto Alegre/RS, relacionados ao Projeto de Construção das Nova Arena do Grêmio Football Porto Alegrense ("Projeto")".

O contrato entrou em vigor na data de sua assinatura e assim permaneceria durante o prazo necessário para o cumprimento de seu objeto ou até o dia 30/04/2011. O preço global dos serviços foi de R\$ 84.340,00 pagos em duas parcelas de R\$ 42.170,00.

(...)

De acordo com informações extraídas das GFIP, no período de execução do contrato a empresa não possuía nenhum empregado contratado.

Para execução do contrato a empresa diligenciada informa ter se utilizado de serviços prestados por Viviane Ribeiro (VR3 CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA), Verônica Garcia Seffino (VGS CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA), Fernando Rossi de Oliveira e Felipe Reis Abenza, pelos valores contratados de R\$ 126.000,00, R\$ 102.000,00 e R\$ 102.000,00, respectivamente.

(...)

A empresa NOVA ADVISORS apresentou uma série de planilhas de cálculo que nada comprova a prestação dos serviços e nem captação de recursos junto a Fundos de Investimentos, e, mais, não há qualquer elemento ou informação que vincule ou identifique os serviços contratados pela NOVA ADVISORS, os prestados pelas empresas sub-contratadas e o retorno recebido pela empresa contratante, CONSTRUTORA OAS.

(...)

*Diante dos fatos acima relatados, concluiu-se que a fiscalizada e nem a empresa contratada **não lograram êxito em comprovar** de forma clara e objetiva a prestação dos serviços e nem se tais despesas eram de fato necessárias, usuais ou normais à atividade da fiscalizada e à manutenção da fonte produtora.*

Portanto, as despesas e/ou custos contabilizados no ano-calendário 2010 não atenderam as condições para que fossem dedutíveis, o que implicará na adição dos respectivos valores ao lucro líquido para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, nos termos da legislação citada no tópico 21.1. (...)

19. Da Diligência Fiscal - DESER - DESENVOLVIMENTO E SER E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ Nº 01.960.705/0001-13 - SÃO PAULO/SP

(...)

Em 10/09/2015 a empresa apresentou diversos e-mail enviados e recebidos por diversas pessoas e empresas, além de relatos elaborados pelo sócio FERNANDO AUGUSTO REHDER QUINTELLA sobre os serviços de consultoria prestados a CONSTRUTORA OAS e a outras empresas, sem contudo apresentar documentos que pudessem, de forma clara e efetiva, comprovar a prestação dos serviços.

(...)

Com base nas informações constantes no contrato social e alterações apresentadas à fiscalização, verificamos que a DESER foi constituída em 03/1997 com objetivo de prestação de serviços organizacionais para escritórios, a apresentação e desenvolvimento de metodologia de trabalho, estudo de documentação em geral.

(...)

No curso da diligência fiscal, por duas vezes, o SR. FERNANDO AUGUSTO prestou formalmente uma série de informações sobre os contatos e trabalhos que teria executado junto a diversas empresas, sem contudo comprovar a efetiva prestação dos serviços, indicando ser ele, em nome da DESER, o elo e o executor dos serviços contratados.

(...)

Para justificar tais pagamentos a DESER apresentou contrato celebrado em 01/11/2009 com a CONSTRUTORA OAS LTDA cujo objeto consiste "na prestação dos serviços de assessoria empresarial para a revisão do planejamento estratégico e o direcionamento de ações que permitam o desenvolvimento de competências requeridas para a atuação da CONTRATANTE na área de Energia, levando em consideração, dentre outros fatores, a análise da possibilidade da CONTRATANTE atuar também no exterior". O valor inicial do contrato foi de R\$ 2.500.000,00, sendo R\$ 300.000,00 a ser paga em 10/11/2009 e 20 parcelas mensais e subsequentes de R\$ 110.000,00).

(...)

*Não obstante a empresa ter sido intimada a apresentar documentos hábeis e idôneos (relatórios técnicos e das tarefas realizadas, estudos, memoriais, planilhas, pareceres, atas de reunião, relatórios de viagens) que pudessem comprovar de forma clara e objetiva os serviços de consultoria/assessoria prestados as empresas CONSTRUTORA OAS LTDA, **não o fez até a presente data.***

(...)

*Diante dos fatos acima relatados, conclui-se que a **fiscalizada e nem a empresa prestadora dos serviços não lograram êxito em comprovar** de forma clara e objetiva a prestação dos serviços e, especificamente em relação à fiscalizada, se tais despesas eram de fato necessárias, usuais ou normais à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora.*

Nesse sentido, as despesas e/ou custos contabilizados no ano-calendário 2010 não atenderam as condições para que fossem dedutíveis, o que implicará na adição dos respectivos valores ao lucro líquido para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, nos termos da legislação citada no tópico 21.1. (...)

20. Das despesas contabilizadas e não comprovadas relativas a empresa ENGENHARIA E CONSULTORIA ARGOLLO LTDA - CNPJ nº 08.821.091 /0001-38

A fiscalizada foi intimada através do Termo de Início de Ação Fiscal nº 001/01447-2015, item 5, com ciência via postal em 25/05/2015 (tópico 9.1), a apresentar cópia dos contratos de prestação de serviços, das notas fiscais, comprovantes de pagamentos e os documentos hábeis e idôneos que pudessem comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados da empresa ENGENHARIA E CONSULTORIA ARGOLLO LTDA e restringiu-se a apresentar demonstrativo com os dados das notas fiscais e dos pagamentos realizados durante os anos-calendário 2010 e 2011 que somaram, respectivamente, a importância de R\$ 2.444.675,37 e R\$ 781.117,69.

(...)

Em conformidade com os registros contábeis identificados na escrita contábil da CONSTRUTORA OAS S/A, houve contabilização em despesas e/ou custos durante o ano-calendário 2010 que somaram a importância de R\$ 2.870.622,68, conforme demonstrativo abaixo.

(...)

*Intimada, a fiscalizada não logrou êxito em comprovar a efetiva prestação dos serviços, não apresentou contratos, nenhum detalhamento exposto dos serviços executados, propostas técnicas firmadas entre as partes, papéis de trabalho, relatórios de consultoria, laudos, pareceres conclusivos com avaliação dos serviços pactuados e resultados finais do serviço. E mais, ainda que fosse apresentado cópia das notas fiscais, contratos, comprovantes de pagamentos, o que não é o caso, **não seria suficiente para comprovar que os serviços foram efetivamente executados** e tão pouco serem necessários a manutenção da fonte produtora.*

*Assim, a fiscalização conclui que as despesas e/ou custos contabilizados no ano-calendário 2010 **não atenderam as condições para que fossem dedutíveis**, o que implicará na adição dos respectivos valores ao lucro líquido, e ainda, os pagamentos decorrentes realizados em 2010 se sujeitarão à incidência do imposto exclusivamente na fonte à alíquota de trinta e cinco por cento (35%) por não ter havido comprovação da operação ou a sua causa, nos termos da legislação vigente.*

(...)"

*Nesse cenário, nos termos do art. 135, III, do CTN – Código Tributário Nacional, procedeu o agente fiscal à **responsabilização tributária dos administradores da fiscalizada, Cesar de Araújo Mata Pires – CPF nº 056.377.245-04 e José Adelmário Pinheiro Filho (“Léo Pinheiro”) - CPF nº 078.105.635-72**, pois teriam efetivamente contribuído para a consecução da fraude e dos delitos apurados e, no caso, os atos da empresa teriam sido praticados através da vontade dolosa de seus dirigentes.*

*Segundo a autor do procedimento, referidos **administradores teriam prestado declarações falsas às autoridades fazendárias e inserido elementos inexatos em documentos e livros exigidos pela lei fiscal com intuito de fraudar a fiscalização tributária, suprimir e reduzir tributos e ocultar ilícitos penais.***

II. DA IMPUGNAÇÃO

II.1 DA IMPUGNAÇÃO DA CONTRIBUINTE CONSTRUTORA OAS S.A.

Cientificada dos autos de infração em 17/12/2015, e irresignada, a contribuinte CONSTRUTORA OAS S/A apresentou a impugnação de fls. 2.118/2.146, em 15/01/2016, por meio da qual oferece, em síntese, as seguintes razões de defesa.

II.1.1. Da preliminar de decadência

Sustenta a impugnante que, no caso ora analisado, não teria restado comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação fiscal. Desse modo, a contagem do prazo decadencial deveria seguir o disposto no art. 150, § 4º, do CTN e não o disposto no art. 173, I, do mesmo CTN, como entendeu a autoridade fiscal.

Cita precedentes do STJ e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

*Ressalta que a Fiscalização em **nenhum momento teria comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou sonegação em matéria tributária**, baseando sua conclusão única e exclusivamente no argumento de que todos os pagamentos efetuados para as empresas MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda, Empreiteira Rigidez Ltda, RCI Software, MRTR Gestão Empresarial, Hedge Auditoria e Consultoria e Morales e de Paula Advogados seriam fraudulentos, porquanto inseridos no contexto da operação Lava Jato.*

*Aduz que, com exceção dos pagamentos efetuados às empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez Ltda, RCI Software e Hardware Ltda, MRTR Gestão Empresarial, Hedge Auditoria e Consultoria e Morales e de Paula Advogados, no valor de R\$ 10.321.941,52, **os demais pagamentos sequer foram qualificados** pela fiscalização como decorrentes de dolo, fraude ou simulação, razão pela qual não lhes foi aplicada a multa qualificada de 150% prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96.*

Nesse contexto, assevera a suplicante que, independentemente do entendimento deste órgão julgador com relação à qualificação dos pagamentos efetuados às empresas MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda, Empreiteira Rigidez Ltda, RCI Software e Hardware Ltda, MRTR Gestão Empresarial, Hedge Auditoria e Consultoria e Morales e de Paula Advogados, não há que se falar na contagem do prazo decadencial na forma do art. 173, I, do CTN com relação aos demais pagamentos efetuados pela impugnante, no valor de R\$ 24.907.914,17, mas sim na forma do art. 150, §4º, do CTN, razão pela qual, tais débitos já restariam abrangidos pelo prazo decadencial.

Protesta, ao final, pelo reconhecimento da decadência dos débitos cujos fatos geradores ocorreram até dia 17.12.2010.

II.1.2. Da impossibilidade da cobrança do IRRF e do erro de cálculo

Sustenta a impugnante que é inviável a cobrança do IRRF, à alíquota de 35%, cumulada com o alargamento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, via glosa das despesas incorridas pela fiscalizada, sob pena de se configurar bis in idem e confisco.

Afirma que, no presente caso, se pretende tributar, de duas formas distintas, a mesma base de cálculo.

Alega a suplicante que a incidência do IRRF prevista no art. 61 da Lei nº 8.981/95, pretendida pela Fiscalização, só seria aplicável se as despesas não tivessem sido glosadas.

Aduz que em nenhum momento a Fiscalização negou que tais pagamentos foram efetuados para as sociedades indicadas pela impugnante, mas apenas teria questionado sua dedutibilidade para fins de IRPJ e CSLL à luz das regras de dedutibilidade de que trata o art. 299 do Decreto nº 3.000/99.

Em apoio ao seu entendimento, cita diversos precedentes proferidos pelo CARF, que, no seu entender, vão ao encontro do princípio do não confisco, previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal.

*Desenvolve raciocínio matemático com o intuito de demonstrar o que denomina **confiscatório resultado da ação fiscal ora combatida**.*

Assevera que as empresas que receberam tais pagamentos - ao menos em tese - recolheram os tributos por ela devidos e que, portanto, caberia à Fiscalização ter verificado e incluído tal ponto no relatório fiscal.

Aduz que, ainda que se admitisse a ocorrência dos crimes de corrupção, formação de cartel, fraude à licitação e organização criminosa, os fatos narrados no relatório fiscal de forma alguma autorizariam a conclusão acerca da ocorrência de crime fiscal.

Ressalta que a Fiscalização não reduziu o valor cobrado a título de IRRF no montante das retenções efetuadas a título de IRRF, CSLL, PIS e COFINS.

Desenvolve raciocínio no sentido de que, se os serviços não foram prestados, não haveria que se falar na incidência da CSLL, do PIS e da COFINS.

Por fim, alega que quando há descon sideração da natureza do ato praticado pelo contribuinte, deve o Fisco imputar ao valor cobrado os tributos pagos pelo contribuinte em razão da caracterização originalmente adotada e posteriormente descon siderada.

Neste sentido, cita precedentes do CARF.

II.1.3. Da inaplicabilidade da multa qualificada de 150%

*Ressalta a impugnante que foi aplicada pela Fiscalização a **multa qualificada** prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, às despesas pagas pela contribuinte às empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software, MRTR Gestão Empresarial, Hedge Auditoria e Consultoria e Morales e de Paula Advogados e glosadas para fins da apuração do IRPJ e da CSLL.*

*Informa, ainda, que a multa de 150% também foi aplicada com relação ao **IRRF exigido sobre tais despesas** e que, de acordo com a Fiscalização, todos os pagamentos efetuados para as referidas empresas estariam vinculados aos pagamentos investigados no âmbito da operação Lava Jato.*

Alega a suplicante que eventuais condutas relativas aos fatos investigados no âmbito da operação Lava Jato serão objeto de avaliação e julgamento na esfera competente, que é a esfera penal, e que o que deve ser levado em consideração para se concluir pela aplicabilidade ou não da multa qualificada de 150%, no caso concreto, é se restou caracterizada sonegação ou fraude em matéria tributária, o que não teria ocorrido.

Segundo a impugnante, baseou-se a Fiscalização, para aplicar a multa de 150%, única e exclusivamente no fato de o Ministério Público Federal, no âmbito da operação Lava Jato, haver alegado que parte do seu fluxo financeiro estaria atrelado ao suposto esquema de propina efetuado por meio das aludidas empresas.

*Afirma que os conceitos de fraude e sonegação para fins fiscais, descritos nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, **não se confundem com os conceitos para fins penais** e que não se pode admitir que uma ação fiscal seja utilizada para punir uma empresa e/ou indivíduos acusados de crimes de outras naturezas.*

Neste sentido, cita precedentes do CARF.

Destaca, por fim, que se de um lado a impugnante efetuou pagamentos que resultaram em despesas, ainda que não tenham atendido os critérios de dedutibilidade, do outro as pessoas jurídicas que receberam tais pagamentos tinham a obrigação de submeter tais valores à tributação.

II.2 DA IMPUGNAÇÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO CÉSAR DE ARAÚJO MATA PIRES

II.2.1. Da ilegitimidade passiva

*Alega o impugnante que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária **pela simples razão de que à época dos fatos era administrador da Construtora OAS S.A.***

Afirma que em momento algum agiu ou praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto social que pudesse ensejar a sua responsabilização com base no art. 135, III, do CTN.

Assevera que, diferentemente do que consta do relatório fiscal, a Fiscalização não teria comprovado que o impugnante prestou declarações falsas às autoridades fazendárias e inseriu elementos inexatos em documentos e livros exigidos pela lei fiscal com intuito de fraudar a fiscalização tributária, suprimir e reduzir tributos e ocultar ilícitos penais.

Ressalta o impugnante que sequer foi alvo da operação Lava Jato, não tendo sido denunciado ou sofrido qualquer ação coercitiva, e nem ao menos sido intimado para prestar esclarecimentos sequer como testemunha. Tais fatos devem e estão sendo investigados e julgados na esfera competente, não constituindo objeto dos autos de infração.

Repisa que em nenhum momento restou comprovado que o impugnante praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto social, uma vez que não haveria qualquer apontamento, tampouco prova, da sua relação com as operações objeto dos autos de infração.

Sustenta que, para imputação da responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN, é necessário que a Fiscalização comprove que a conduta decorre da prática de ato ilícito e que houve dolo por parte do administrador em praticar tal ato.

Nesse sentido, aponta ensinamentos doutrinários e cita precedentes judiciais e administrativos.

Adicionalmente, alega que para que seja imputada a responsabilidade solidária de que trata o art. 135, III, do CTN, é necessário que o ato praticado ocorra à revelia da sociedade. Aponta ensinamentos doutrinários e cita precedentes do CARF.

Por fim, especificamente no caso da responsabilidade relativa à retenção na fonte por pagamento, assevera que já se reconheceu que a participação como administrador em situações que caracterizem pagamento sem causa não é compatível a imputação de responsabilidade solidária. Cita precedente do CARF.

II.2.2. Da preliminar de decadência

Nesse item, deduz o impugnante alegações idênticas às apresentadas pela contribuinte Construtora OAS S.A. em sua peça de impugnação.

Assim, para evitar repetições desnecessárias, reporto-me neste ponto ao resumo das razões de defesa da contribuinte Construtora OAS S.A, que integra o subitem II.1.1 deste relatório.

II.2.3. Da impossibilidade da cobrança do IRRF e do erro de cálculo

Nesse item, deduz o impugnante alegações idênticas às apresentadas pela contribuinte Construtora OAS S.A em sua peça de impugnação.

Assim, para evitar repetições desnecessárias, reporto-me neste ponto ao resumo das razões de defesa da contribuinte Construtora OAS S.A, que integra o subitem II.1.2 deste relatório.

II.2.4. Da inaplicabilidade da multa qualificada de 150%

Nesse item, deduz o impugnante alegações idênticas às apresentadas pela contribuinte Construtora OAS S.A em sua peça de impugnação.

Assim, para evitar repetições desnecessárias, reporto-me neste ponto ao resumo das razões de defesa da contribuinte Construtora OAS S.A, que integra o subitem II.1.3 deste relatório.

II.3 DA IMPUGNAÇÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”)

II.3.1. Da ilegitimidade passiva

Nesse item, deduz o impugnante alegações idênticas às apresentadas pelo outro administrador da Construtora OAS S.A, Senhor Cesar de Araújo Mata Pires, em sua peça de impugnação, à exceção da afirmação prestada pelo Senhor César, não reiterada pelo Senhor José Aldemário, de que sequer fora alvo da operação Lava Jato, de que não teria sido denunciado ou sofrido qualquer ação coercitiva, e de que nem ao menos teria sido intimado para prestar esclarecimentos sequer como testemunha.

Assim, para evitar repetições desnecessárias, reporto-me neste ponto ao resumo das razões de defesa da contribuinte OAS, que integra o subitem II.2.1 deste relatório.

II.3.2. Da preliminar de decadência

Nesse item, deduz o impugnante alegações idênticas às apresentadas pela contribuinte Construtora OAS S.A em sua peça de impugnação.

Assim, para evitar repetições desnecessárias, reporto-me neste ponto ao resumo das razões de defesa da contribuinte Construtora OAS S.A, que integra o subitem II.1.1 deste relatório.

II.3.3. Da impossibilidade da cobrança do IRRF e do erro de cálculo

Nesse item, deduz o impugnante alegações idênticas às apresentadas pela contribuinte OAS em sua peça de impugnação.

Assim, para evitar repetições desnecessárias, reporto-me neste ponto ao resumo das razões de defesa da contribuinte Construtora OAS S.A, que integra o subitem II.1.2 deste relatório.

II.3.4. Da inaplicabilidade da multa qualificada de 150%

Nesse item, deduz o impugnante alegações idênticas às apresentadas pela contribuinte OAS em sua peça de impugnação.

Assim, para evitar repetições desnecessárias, reporto-me neste ponto ao resumo das razões de defesa da contribuinte Construtora OAS S.A, que integra o subitem II.1.3 deste relatório.

Em sessão de 17 de junho de 2016, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Brasília, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da OAS, para manter os créditos lançados, assim como manteve a responsabilidade solidária dos Srs. Cesar de Araújo Mata Pires e José Adelmário Pinheiro Filho (“Léo Pinheiro”).

Com a ciência da decisão, a empresa e os solidários apresentaram Recursos Voluntários (p. 2.462 e seguintes) em que repetem, basicamente, os argumentos da impugnação.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

Os recursos são tempestivos e atendem aos pressupostos legais, razão pela qual deles conheço.

Como a Recorrente e os responsáveis solidários questionaram diversos itens relativos à autuação, faremos a análise tópica de todos os pontos controvertidos, aproveitando os argumentos comuns às respectivas defesas.

a) Da preliminar de decadência

Aduz a Recorrente que não houve a comprovação de dolo, fraude ou simulação e que, por força disso, deveria ser aplicável aos lançamentos a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, de forma que não poderiam ser alcançados fatos anteriores a 17 de dezembro de 2010, especialmente no caso do IRRF.

Reitera, ainda, que parte das despesas glosadas não foi objeto de multa qualificada.

Pois bem.

A ciência dos autos de infração ocorreu em 17 de dezembro de 2015 e o contribuinte optou pelo regime anual de apuração para o ano-calendário de 2010.

Diante desses fatos, torna-se irrelevante a análise sobre a regra aplicável para a contagem do prazo de decadência, pois em qualquer hipótese constata-se, à evidência, que esta não se materializou.

Os dispositivos legais que regem a matéria são bastante conhecidos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

e

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...).

Como visto, a ciência dos lançamentos ocorreu em dezembro de 2015, dentro do prazo conferido à autoridade fiscal para apreciar e autuar fatos relativos ao ano de 2010.

Em relação ao IRRF também não se observa qualquer mácula nos lançamentos, pois desde o advento do Parecer PGFN/CAT n. 1.617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda e, portanto, vinculante para os órgãos da administração tributária federal, o prazo decadencial deve ser contado nos termos do artigo 173, I, do CTN, quando não houver pagamento do tributo autuado.

E mais: com a publicação do Recurso Especial n. 973.733/SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, que teve como relator o Ministro Luiz Fux, a matéria encontra-se definida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e deve, portanto, ser seguida neste Colegiado, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS

PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

(...)

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)*

Na hipótese dos autos, verifica-se, na esteira do que já se decidiu em primeira instância, que não houve pagamentos relativos ao período autuado, a título de IRRF, nos termos do artigo 61 da Lei n. 8.981/95.

O dispositivo cuida da incidência do IRRF nos casos de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

Convém destacar que o pagamento do imposto compete a quem efetua o pagamento, na qualidade de contribuinte, de sorte que não prosperam as alegações da empresa, no sentido de que houve retenções de tributos, pois estas foram efetuadas na condição de responsável pelo crédito tributário.

Tal constatação nos permite concluir que não houve pagamento de IRRF no período, realizado pela empresa na condição de contribuinte, nos termos da legislação de regência, motivo que, por si só, é suficiente para deslocar a contagem do prazo decadencial para o quinquênio fixado pelo artigo 173, I, do CTN.

Essa posição encontra esteio na jurisprudência deste Conselho, a exemplo do que decidiu recentemente a CSRF (Acórdão nº 9202-004.247), de junho de 2016):

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. ART. 61 DA LEI Nº 8.981, DE 1995. DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO.

O pagamento apto a atrair a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, é aquele que tenha relação com o fato gerador objeto da autuação, descartando-se de plano recolhimentos genéricos, sem conexão com a exação tratada no Auto de Infração. Na ausência de pagamento antecipado, aplica-se o art. 173, inciso I, do CTN, conforme julgado proferido pelo STJ, na sistemática do art. 543-C, do CPC.

Portanto, conclui-se, independentemente da análise relativa ao dolo ou fraude (que será apreciada mais adiante neste voto), que os lançamentos foram efetuados dentro do prazo legal, razão pela qual não acolho a preliminar aduzida pelos Recorrentes.

b) Do mérito

De plano, convém ressaltar que os interessados **não se insurgiram em relação à glosa** das despesas não necessárias e das despesas não comprovadas, como sentenciou o julgador de primeira instância:

*No mérito, não se insurgiu a impugnante quanto à acusação fiscal de que reduziu indevidamente o lucro líquido do ano de 2010, mediante a apropriação de (1) despesas não necessárias; e de (2) despesas não comprovadas, ambas com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. Não há também qualquer irresignação da contribuinte em relação à apuração em si desses tributos (IRPJ e CSLL), razão pela qual, **nesse tema, o litígio sequer foi instaurado.***

Como não há litígio em relação à glosa das despesas, analisaremos a questão relativa ao IRRF com alíquota de 35%.

Aduz a defesa que não é possível a incidência do IRRF cumulada com o alargamento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, via glosa de despesas, sob pena de se configurar *bis in idem* e confisco.

A matriz jurídica para o IRRF é o artigo 61 da Lei n. 8.981/85:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

*§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, **também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.***

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

*§ 3º **O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.***

Verifica-se que a incidência do IRRF na hipótese decorre da entrega de valores a terceiros sem a comprovação da operação que lhes deu causa.

Trata-se de incidência autônoma e com base de cálculo específica, sem qualquer relação com a apuração do IRPJ e da CSLL devidos no ajuste anual.

No caso dos autos não podemos olvidar que é indubitoso, porque não contestado, o fato de que despesas glosadas se referiam a operações fraudulentas, cuja origem não foi comprovada ou sequer existiu. A OAS e os consórcios de que participou não obtiveram os serviços apontados nas notas fiscais, como restou demonstrado.

A interpretação dos dispositivos do artigo 61, da Lei n. 8.981/95, nos leva a concluir que o fato jurídico que enseja o IRRF decorre de pagamentos sem causa (§ 1º) e a base de cálculo é fixada depois do reajustamento do rendimento bruto (§ 3º).

A hipótese se amolda ao caso em tela porque restou provado que as despesas contabilizadas pela OAS com as empresas "noteiras" eram inidôneas e inexistentes, razão pela qual deve ser aplicado o comando legal.

Contudo, alega a Recorrente precedentes do CARF que suportariam a sua pretensão, no sentido de que só caberia a incidência de IRRF se as despesas não fossem glosadas.

Embora existam posições divergentes no Conselho, filio-me à corrente que não vê obstáculos à exigência em paralelo do IRRF (sobre pagamentos sem causa ou a beneficiário não comprovado) com o IRPJ e a CSLL, devidos ante a glosa de despesas comprovadamente fictícias.

Aliás, há julgados bastante recentes que corroboram esse entendimento, conforme decisão a seguir reproduzida:

Acórdão 1402-002.210

Sessão de 08/06/2016

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

CONCOMITÂNCIA DE INCIDÊNCIA DE IRPJ/CSLL PELA GLOSA DE DESPESAS E DE IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA.

*Quando não for comprovada a causa do pagamento, incide o IRRF. Por outro lado, uma despesa fictícia deve ser glosada, para que IRPJ e CSLL incidam sobre as bases de cálculo corretas. Consequentemente, se um contribuinte efetua pagamento por serviço e o deduz na apuração dos lucros tributáveis, mas não prova a efetiva prestação, **incidem IRPJ/CSLL pela glosa da despesa e IRRF devido à ausência de causa para o pagamento.***

É incorreto afirmar que o reajustamento da base de cálculo do IRRF só deve ser feito quando a fonte pagadora assume o ônus do imposto, pois essa é apenas uma das hipóteses. O art. 674 do RIR/99 prevê outras: pagamento a beneficiário não identificado, ou falta de comprovação da operação ou de sua causa.

Com a devida vênia àqueles que pensam de forma diferente, a questão é relativamente simples: se as despesas não existiram a glosa deve ser efetuada, por expressa determinação legal, até porque o lucro foi indevidamente reduzido e precisa ser recomposto e a diferença oferecida à tributação.

Por outro lado, há dispositivo expresso que determina a incidência do IRRF quando não houver causa para o pagamento.

Não há de se falar em concomitância ou *bis in idem* porque são fatos jurídicos distintos (despesas inexistentes e pagamento sem causa), com matrizes e fundamentos legais também diferentes.

Note-se que se não houvesse o pagamento, ainda assim a glosa deveria ser efetuada e o IRPJ e a CSLL seriam devidos, embora, nesta situação, não seria exigível o IRRF.

O pagamento de uma despesa fraudulenta não se confunde com a escrituração indevida, até porque tratamos de matrizes jurídicas diferentes, razão pela qual não se verifica dupla penalização (tributos não se prestam a isso, como se sabe) ou *bis in idem* sobre único fato, como alega a Recorrente.

Ademais, ainda que se possa pensar de forma distinta, com base numa interpretação econômica das regras tributárias (como faz a Recorrente, ao testar numericamente o conceito de confisco), convém ressaltar que é vedado a este Conselho negar eficácia a norma tributária vigente e válida:

Súmula CARF n. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, conclui-se que não há vedação para a exigência em paralelo de IRRF (sobre o pagamento sem causa) e do IRPJ e da CSLL (pela glosa de despesas fictícias);

trata-se de fatos distintos que devem ser apurados e autuados, sem margem para discricionariedade, como determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Ademais, não pode prosperar a tese de "aproveitamento" dos tributos retidos, porventura pagos pelas pessoas jurídicas supostamente contratadas, pela ausência de identidade entre os sujeitos passivos, à luz do que estabelece o artigo 166 do CTN.

d) Da multa qualificada

De plano, convém ressaltar que a autoridade fiscal somente qualificou a multa no caso de algumas despesas não comprovadas (fictícias), conforme apurado. Para as demais despesas, inclusive algumas consideradas como não necessárias, o percentual do gravame foi fixado em 75%.

Com efeito, a qualificação da multa de ofício foi aplicada sobre o IRPJ e a CSLL apurados na glosa de despesas não comprovadas, que envolveram seis empresas: MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda., Empreiteira Rigidez Ltda., RCI Software e Hardware Ltda., MRTR Gestão Empresarial, Hedge Auditoria e Consultoria e Morales e de Paula Advogados. A glosa das demais despesas não foi objeto de qualificação e igual raciocínio foi aplicado ao IRRF.

A Recorrente aduz que a qualificação da multa teve como único fundamento o fato de o Ministério Público Federal ter alegado que parte do seu fluxo financeiro estava atrelada aos esquemas de propina apurados pela Operação Lava Jato, mas que os conceitos de fraude e sonegação não se confundem com critérios penais de outra natureza.

O argumento não procede, pois veremos que apesar do acesso aos elementos probatórios e documentos produzidos pela Polícia Federal e pelo MPF, na Operação Lava Jato, conforme autorização de compartilhamento de informações assinada pelo Ministro Teori Zavascki, a autoridade lançadora realizou completo levantamento das operações da Recorrente, diligenciando nas empresas "noteiras" e dando à Recorrente plena oportunidade de comprovar a regularidade e a origem dos pagamentos efetuados.

O conjunto probatório produzido pela autoridade fiscal sequer foi diretamente questionado pela Recorrente, que não impugnou, como visto, a glosa das despesas desnecessárias e inexistentes.

A fraude, na hipótese, é incontroversa e foi plenamente demonstrada, como notícia o extenso Termo de Verificação lavrado pela autoridade fiscal (135 páginas).

A título elucidativo, destacamos que a fiscalização demonstrou que as empresas MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda., Empreiteira Rigidez Ltda. e RCI Software e Hardware Ltda. não existiam de fato, de sorte que foram abertos processos para declaração de inaptidão e baixa de ofício, nos seguintes termos:

10.3. Dos processos de inaptidão e baixa de ofício

Por meio do Processo nº 10803.720002/2015-11, a EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA. – CNPJ nº 05.279.268/0001-28 – foi baixada de ofício com efeitos a partir de 09/08/2007 (arquivamento JUCESP – Nº DOC: 295.870/07-2), data a partir

da qual a RFB demonstrou que a empresa passou a ter seus atos viciados e passou a ser utilizada como “noteira”.

Da mesma forma, a MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA. – CNPJ nº 06.964.032/0001-93 – foi baixada de ofício por meio do Processo nº 10803.720074/2014-88, com efeitos a partir de 29/01/2009, data a partir da qual a RFB demonstrou que a empresa passou a ter seus atos viciados e passou a ser utilizada como “noteira” devido ao ingresso de WALDOMIRO DE OLIVEIRA.

Também a empresa RCI SOFTWARE E HARDWARE LTDA – CNPJ nº 08.227.325/0001-13 – foi baixada de ofício por meio do Processo nº 10803.720001/2015-77, com efeitos a partir de 07/08/2006 nos termos da legislação vigente.

Não requer esforço concluir que os contratos celebrados entre a OAS e essas empresas são ideologicamente falsos e, portanto, fraudulentos, posto que os serviços supostamente pactuados jamais foram prestados.

Tal circunstância enseja não apenas a glosa das despesas, mas a efetiva qualificação das multas correspondentes, em observância ao que estabelece a legislação:

Lei n. 4.502/64, artigo 72:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

A conduta verificada nos autos é exatamente aquela prevista no dispositivo, pois a contratação dolosa e consciente de serviços que jamais foram prestados revela a tentativa da Recorrente em reduzir, de forma indevida e mediante despesas fictícias, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, assim como o pagamento sem causa justifica a majoração das infrações relativas ao IRRF.

No mesmo sentido, os contratos firmados com as empresas MRTR Gestão Empresarial, Hedge Auditoria e Consultoria e Morales e de Paula Advogados, foram considerados pela fiscalização como inidôneos, por também revelarem pagamentos contra serviços que não foram prestados, como bem destacou o relatório fiscal (fls. 1.464/1.466):

14.7.5. Dos contratos de prestação de serviços

Para justificar tais pagamentos a NIETO/MRTR apresentou os seguintes contratos:

a) contrato celebrado em 05/01/2010 no valor de R\$ 3.000.000,00 (R\$ 600.000,00 na assinatura do contrato e mais 12 parcelas de 200.000,00) entre a CONSTRUTORA OAS LTDA e a HEDGE AUDITORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E SOCIETÁRIA S/S LTDA para prestação dos serviços de Assessoria e Consultoria Tributária/Fiscal, Financeira e Contábil para todos os projetos da “CONTRATANTE” na área específica de Petróleo e Gás. Estando incluídos nestes serviços a

elaboração, estruturação e o acompanhamento de um plano estratégico fiscal/tributário/financeiro para os projetos: Refinaria do Nordeste (RENEST), Modernização Revap (REVAP), Modernização Repar (REPAR), Consórcio Novo Cenps (CENPS), Gasoduto Pilar/Ipojuca entre outros que estejam sobre a coordenação da Diretoria da área de Petróleo e Gás.

Com base no contrato acima, em 15/01/2010, ou seja, 10 dias após a assinatura do contrato, a HEDGE AUDITORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E SOCIETÁRIA S/S LTDA subcontratou a empresa NIETO GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, atualmente denominada de MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – ME para execução dos serviços pelo valor de R\$ 2.400.000,00 (12 parcelas de R\$ 200.000,00).

Tanto a HEDGE quanto a MRTR pertencem aos mesmos sócios Roberto Trombeta e Rodrigo Morales.

Em planilha apresentada à fiscalização vinculando os pagamentos recebidos aos respectivos contratos, a empresa informou que o objeto deste contrato teria sido “consultoria na implantação do SPED.

Além das inconsistências apontadas anteriormente, verifica-se quanto à materialidade do objeto contratado, que inexistente expertise na contratada quanto aos serviços de assessoria e consultoria tributária/fiscal, financeira e contábil para todos os projetos na área específica de petróleo e gás. (negritei)

b) Contrato celebrado em 07/06/2010 entre a CONSTRUTORA OAS LTDA e a empresa NIETO GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (atual MRTR) para prestação de serviços de Assessoria Tributária/Fiscal, Financeira e Contábil para o Projeto Fonte Nova pelo valor global de R\$ 2.800.000,00, sendo R\$ 400.000,00 no ato da assinatura do contrato e mais 12 parcelas de R\$ 200.000,00.

Ao contrário do contrato anterior, este já foi firmado diretamente entre a CONSTRUTORA OAS e a MRTR.

14.7.5.1. Dos pagamentos realizados à HEDGE AUDITORIA E CONSULTORIA Vamos aos fatos:

Primeiro, em 05/01/2010 foi celebrado contrato inidôneo, pró-forma, entre a HEDGE e a CONSTRUTORA OAS LTDA no valor global de R\$ 3.000.000,00 (R\$ 600.000,00 na assinatura do contrato e mais 12 parcelas de 200.000,00);

Segundo, em 15/01/2010 a HEDGE AUDITORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E SOCIETÁRIA S/S LTDA realizou a subcontratação, pró-forma, da empresa NIETO GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, hoje MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, para execução dos serviços pelo valor de R\$ 2.400.000,00 (12 parcelas de R\$ 200.000,00).

Terceiro, na colaboração premiada relatada no tópico 14.9, os SRS. RODRIGO MORALES e ROBERTO TROMBETA, sócios da MRTR e da HEDGE, fazem referência a um contrato celebrado entre a MRTR e a CONSTRUTORA OAS no valor de R\$ 2.400.000,00, que não existe. O contrato citado pelos sócios é o celebrado entre a HEDGE e a NIETO (MRTR).

Concluiu-se, portanto, que tanto o contrato celebrado em 05/01/2010 quanto a sub-contratação realizada em 15/01/2010 são inidôneos, pró-forma. (...)” (negritei)

Ressalte-se que em todos os casos foi dada oportunidade para que a Recorrente comprovasse, mediante documentos e registros idôneos, a origem e a efetividade dos contratos e pagamentos realizados, sendo que, invariavelmente, tal prova jamais foi produzida.

A título de argumentação, há processos que chegam ao CARF em que existe dúvida sobre a efetiva ocorrência do dolo ou fraude, pois, às vezes, a autoridade fiscal não logra êxito em demonstrar, para as autoridades julgadoras, os elementos necessários para a qualificação da conduta.

No caso dos autos a situação é completamente diferente: salta aos olhos todo o ardil intencionalmente orquestrado pela Recorrente e as empresas com as quais "celebrava contratos" que tinham como único objetivo conferir aparente regularidade a operações inexistentes e destinadas a sonegar tributos, sem prejuízo de eventuais outras condutas ilícitas, que aqui não serão analisadas, posto que são de competência da Justiça Federal.

O dolo dos agentes envolvidos, a fraude nas condutas e o objetivo de sonegar tributos foram amplamente demonstrados pela autoridade fiscal, sendo de rigor aplicar à hipótese a qualificação das multas, nos exatos termos do artigo 44, § 1º, da Lei n. 9.430/1996, com a redação vigente à época dos fatos.

e) Da responsabilidade solidária

Neste tópico, os responsáveis solidários, que eram dirigentes da Recorrente no período fiscalizado, alegam a ilegitimidade passiva das imputações e asseveram que jamais praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto, requisitos necessários para a responsabilização prevista no artigo 135, III, do CTN.

Como as linhas de defesa dos Srs. Cesar de Araújo Mata Pires e José Adelmário Pinheiro Filho (“Léo Pinheiro”) é basicamente idêntica, apreciaremos os argumentos formulados em conjunto.

Cabe apenas destacar que o Sr. Cesar de Araújo Mata Pires traz, como argumento adicional, o fato de que *sequer foi alvo da operação Lava Jato, não tendo sido denunciado ou sofrido qualquer ação coercitiva, e nem ao menos sido intimado para prestar esclarecimentos sequer como testemunha.*

Em relação a este ponto, aproveitaremos o próprio raciocínio da defesa, que em toda a peça recursal reitera que a apuração de eventuais ilícitos, distintos daqueles de natureza tributária, no âmbito da Operação Lava Jato, não deve ser utilizada como subsídio ou

fundamento para a imputação de sanções tributárias, visto que cada figura possui foro distinto e competente.

O argumento é correto, mas produz efeitos em dois sentidos.

Ora, do mesmo modo que não apreciamos, no decorrer deste voto, elementos ou provas colacionados naqueles processos (como os termos da delação premiada do Sr. Alberto Yussef, por exemplo), por entender que a materialidade de interesse tributário foi amplamente produzida pela própria autoridade fiscal, também não levaremos em consideração o fato de que a ausência de denúncia ou medida coercitiva naqueles feitos possa produzir qualquer efeito benéfico em relação ao Sr. Cesar de Araújo Mata Pires.

O que nos cabe analisar, nos estritos limites dos autos e da competência deste Conselho, é a sua participação nos fatos e condutas apurados e demonstrados pela fiscalização.

Cravada a premissa, lembramos que a responsabilização dos Srs. Cesar de Araújo Mata Pires e José Adelmário Pinheiro Filho (“Léo Pinheiro”) tem como fundamento o artigo 135, inciso III, do CTN, especificamente em relação a atos praticados com infração à lei:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Para a aplicação do mencionado dispositivo compete à autoridade fiscal a comprovação, para além de qualquer dúvida, de que os administradores agiram com excesso de poderes ou infração à lei.

Os fundamentos para a responsabilidade solidária constam do Termo de Verificação Fiscal, que a título de conclusão consignou:

*Diante dos fatos contidos no presente relatório fiscal, fica demonstrado que, na condição de administradores da CONSTRUTORA OAS S/A, **CESAR DE ARAÚJO MATA PIRES e JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”)** efetivamente contribuíram para a consecução da fraude e dos delitos apurados e, no caso, os atos da empresa foram praticados através da vontade dolosa de seus dirigentes.*

Nesse sentido, prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias e a inseriam elementos inexatos em documentos e livros exigidos pela lei fiscal com intuito de fraudar a fiscalização tributária, suprimir e reduzir tributos e ocultar ilícitos penais.

Os fatos ora trazidos apontam para a perfeita subsunção aos ditames legais aplicáveis à responsabilização tributária pessoal.

A leitura dos autos e do enorme volume de documentos colacionados nos leva a concluir que os Srs. Cesar de Araújo Mata Pires e José Adelmário Pinheiro Filho (“Léo Pinheiro”), ao assinarem os diversos contratos de prestação de serviços tinham plena consciência de que os contratantes eram empresas de papel ou inexistentes, sem qualquer condição de atender aos seus objetos.

E, ainda que tal conhecimento não fosse *a priori*, ou seja, ao tempo da celebração dos contratos (o que mencionamos apenas por força de argumentação) resta evidente que ambos tinham plenas condições de verificar, ante a não prestação dos serviços, que as empresas eram inidôneas e adotar as medidas cabíveis.

A ausência de qualquer contestação ou questionamento, aliada à recorrência dos pagamentos sem causa, por serviços que jamais foram prestados, nos permite afirmar, sem qualquer margem para dúvidas, que os dirigentes tinham plena ciência e consciência da fraude que perpetraram.

Não podemos olvidar que a Recorrente era uma importante empresa de construção civil, que participou de obras e projetos de grande envergadura, individualmente ou mediante consórcio, o que simplesmente afasta qualquer possibilidade de que os contratos e acordos foram celebrados mediante erro ou culpa, sem conhecimento dos dirigentes.

Ao contrário: restou comprovado que os contratos serviam apenas para acobertar o esquema ilícito de pagamento de propinas, sob o disfarce de uma suposta prestação de serviços, que jamais ocorreu. Os montantes pactuados foram significativos e os pagamentos recorrentes, assim como era patente a incapacidade dos contratantes, como bem demonstrou a autoridade fiscal (trazendo aos autos, inclusive, fotos dos supostos estabelecimentos das empresas "noteiras").

Assim, não merece reparos a decisão de piso, que analisou minuciosamente a questão para concluir que:

Em suma, os mencionados administradores tinham plena consciência que muitos dos aludidos contratos foram utilizados para acobertar e propiciar pagamento de propinas para o esquema criminoso como se serviços fossem.

Portanto, agiram os Senhores Cesar de Araújo Mata Pires e José Adelmário Pinheiro Filho (“Léo Pinheiro”) com infração à lei, na medida em que autorizaram ou concordaram com a apropriação, pela contribuinte CONSTRUTORA OAS, de despesas não necessárias para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL e/ou despesas sabidamente fictícias, acobertadas por documentos ideologicamente falsos.

Em síntese, entendo que não merece reparos o excelente trabalho realizado pela autoridade fiscal, que demonstrou de forma cabal e inequívoca a materialidade dos fatos imputados à Recorrente e aos responsáveis solidários.

Ante o exposto CONHEÇO dos Recursos Voluntários e, no mérito, voto por NEGAR-LHES provimento.

Processo nº 13855.723294/2015-27
Acórdão n.º **1201-001.901**

S1-C2T1
Fl. 32

É como voto.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator